



Solução de Consulta nº 124 - Cosit

Data 11 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ATIVO IMOBILIZADO. ALÍQUOTA ZERO. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.

A receita auferida por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM decorrente das vendas de máquinas e equipamentos a pessoa jurídica situada na Zona Franca de Manaus destinados a serem utilizados em seu próprio processo industrial, e sendo integrados a seu ativo imobilizado, faz jus à redução da alíquota da Cofins a 0 (zero) de que trata o 2º da Lei nº 10.996, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.996, de 2004, arts. 2º e 6º; e Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ATIVO IMOBILIZADO. ALÍQUOTA ZERO. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.

A receita auferida por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM decorrente das vendas de máquinas e equipamentos a pessoa jurídica situada na Zona Franca de Manaus destinados a serem utilizados em seu próprio processo industrial, e sendo integrados a seu ativo imobilizado, faz jus à redução da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep a 0 (zero) de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.996, de 2004, arts. 2º e 6º; e Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 1º.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada dirige-se a este órgão buscando esclarecimentos sobre a interpretação e a aplicação do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que reduziu a (0) zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM) quando auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM.

2. Informa que tem como ramo de atividade, a fabricação e comercialização de equipamentos (fornos) e a prestação de serviços correlatos.
3. E questiona se a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a (0) zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, aplica-se às receitas de vendas de fornos, *“com finalidade para ativos imobilizados, destinados à industrialização na Zona Franca de Manaus”*, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Fundamentos

4. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.
5. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressaltado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.
6. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.
7. A Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, publicada no DOU de 26 de julho de 2004, reduziu a (0) zero, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de venda de mercadoria para a ZFM, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Parágrafo único. Aplicam-se às operações de que trata o caput as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º. *Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*

(...)

8. Por ocasião da conversão da referida medida provisória na Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, foi acrescentado mais um parágrafo ao seu artigo 2º que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. *Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.*

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, **entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.***

*§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o **caput** deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

(...)

“Art. 6º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

(...) (Grifo nosso)

9. E o Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, regulamentou o artigo supratranscrito, nos seguintes termos:

“Art. 1º. *As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida com a venda de mercadorias destinadas a consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora dela, são de zero por cento.*

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se às vendas de mercadorias para pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM que as utilizem diretamente ou as destinem à comercialização.

§ 2º. Às operações de que trata este artigo aplicam-se as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

10. Como se depreende da leitura dos dispositivos citados e transcritos, a partir de 26 de julho de 2004, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM,

decorrente de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, foram reduzidas a 0 (zero).

11. Para efeito da redução a zero das alíquotas das contribuições citadas, consideram-se “mercadorias destinadas ao consumo na ZFM”, as mercadorias que tenham como destinatárias, pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

12. Ora, sendo o bem incorporado ao ativo não-circulante imobilizado da pessoa jurídica adquirente, necessariamente implicará utilizar diretamente tal bem, sendo de se considerar, assim, destinar-se a consumo na ZFM.

12.1. Tal entendimento não destoaria da doutrina, conforme De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 24.ed., Rio de Janeiro de Paula - Jaraguá do Sul (SC)

CONSUMO. *Deriva-se de consumir, do latim consumere (comer, gastar, destruir, utilizar), e possui a significação de gasto, extração, utilização, finamento. Vê-se, desde logo, que profunda é a sua diferença de consumação, de consumir, cujo sentido não é de gasto ou destruição, mas de perfeição ou acabamento. Além disso, serve para indicar tais qualidades de perfeição ou acabamento, na coisa, no ato ou no fato, enquanto consumo indica a utilização, uso ou gasto da coisa.*

Na técnica jurídica, não quer o vocábulo consumo significar simplesmente o gasto ou destruição, no sentido que se tem em referência às coisas consumíveis, que se destroem ou se gastam pelo primeiro uso ou gozo.

Juridicamente, há consumo mesmo quando a coisa não se destrói ou se gasta, ou seja, mesmo de coisas inconsumíveis.

Consumíveis, em tal circunstância, é tomado em sentido realmente de destrutível pelo primeiro uso, ou deteriorável, pelo uso continuado.

No entanto, na acepção jurídica, há consumo não somente quando a coisa se destrói, como quando é adquirida para uso, mesmo permanente, isto é, sem imediata destruição.

Daí é que vem, então, a idéia do consumo absoluto e do consumo relativo, em que se distinguem as duas modalidades do sentido de consumo, isto é, tanto o gasto da coisa utilizada, como a aquisição para uma utilidade.

O Direito tributário emprega em sentido lato, desde que não tenha em conta a destruição da coisa pelo primeiro uso, mas sua aquisição para ser utilizada, segundo seus fins.

Na técnica do Direito Tributário, ainda é o consumo distinguido em supérfluo, útil e necessário, classificação esta que serve de pauta à orientação tributária, a fim de que seja, nesta modalidade de imposto, preferido o produto menos necessário para maiores encargos fiscais.

CONSUMO ABSOLUTO. *É o que resulta, em verdade, na destruição da coisa pelo primeiro uso. É o consumo das coisas consumíveis, que são aquelas que se destroem por um só ato de gozo. Equivale, assim, a consumo efetivo, ou seja, a destruição da utilidade da coisa, desde que, pela utilização, não pode mais ser*

útil. Ocorre ainda quando se destroem ou se estragam as coisas inconsumíveis e indeterioráveis. Opõe-se ao consumo relativo.

[...]

CONSUMO RELATIVO. *Assim se diz do consumo, que não indica uma destruição da coisa, ou seja a destruição de seu valor; mas a aquisição ou compra da coisa, consumível ou inconsumível, por quem pretende aproveitar a sua utilidade.*

E se diz consumo relativo justamente porque, em relação à pessoa que vende a coisa, há um consumo, resultante do desaparecimento da coisa de sua posse, pouco importando que, em mãos do adquirente ou consumidor, vá ocorrer consumo efetivo ou aproveitamento de sua utilidade.

Desta forma o consumo relativo pode decorrer, em tais circunstâncias, da venda de coisas consumíveis ou inconsumíveis. Em relação ao vendedor, em qualquer hipótese, houve um consumo, embora relativo.

Em relação ao adquirente ou comprador, o consumo será relativo, desde que, pelo aproveitamento da utilidade, não advenha a destruição de seu valor. Caso esta se dê, em suas mãos, virá um consumo absoluto, mostrando-se, em tal caso, consumo de coisa consumível.

O consumo relativo, em referência ao vendedor, mostra-se um consumo civil ou comercial, segundo é venda civil ou é venda comercial.

13. Assim, máquinas e equipamentos destinados a serem incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente estabelecida na ZFM podem ser consideradas como mercadorias diretamente utilizadas pela pessoa jurídica adquirente, para efeitos do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004. A receita auferida com sua venda pode estar, portanto, beneficiada pela redução a zero das alíquotas das contribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004.

14. Outrossim, cite-se em referência à legislação que rege a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações relacionadas à ZFM, a existência de algumas controvérsias recentes, como por exemplo, aquela decorrente de decisão por meio de Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda (PGFN) de nº 4, de 16 de novembro de 2017 (publicado no Diário Oficial da União –DOU – de 21 de novembro de 2017).

15. Decorre do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, o Princípio da Continuidade da Lei, conforme o qual somente lei nova tem o condão de modificar ou revogar outra em vigor. Inexiste assim, possibilidade de normas complementares retirarem do ordenamento jurídico, lei vigente, concluindo-se desta forma que a legislação relacionada à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações relativas à ZFM mencionadas nesta Solução de Consulta permanecem em vigor.

16. Acrescente-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, a Solução de

Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas do Consultente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

Conclusão

17. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consultente que a receita auferida por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM decorrente da venda de máquinas e equipamentos a pessoa jurídica situada na Zona Franca de Manaus destinados a serem utilizados em seu próprio processo industrial, e sendo integrados a seu ativo imobilizado, faz jus à redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a 0 (zero) de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004.

(Assinatura digital)

ÂNGELA MACHADO GÓES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Assinatura digital)

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

18. De acordo. À consideração do Coordenador da Cotri.

(Assinatura digital)

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit 05

(Assinatura digital)

REGINA COELI ALVES DE MELO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit 08

19. De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(Assinatura digital)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

20. Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(Assinatura digital)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit